



16/06/2020

Número: **0728057-09.2019.8.07.0015**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília**

Última distribuição : **19/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 14.532,73**

Assuntos: **Redistribuição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (EXEQUENTE)	
	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI (ADVOGADO)
BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (EXECUTADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63453537	20/05/2020 16:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**2VARVETBSB**

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de  
Brasília

Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP  
70094-900, Brasília - DF

Tel. (61) 3103-7308/7504

Número do processo: 0728057-09.2019.8.07.0015

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO**

Acolho a emenda substitutiva de ID 62988833. Valor da causa e polo passivo retificados.

A parte executada está em processo de Recuperação Judicial, **devendo ser retificado o pólo passivo, para que em seguida à denominação social da executada, seja inserida a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**.

A natureza do crédito é extraconcursal e, portanto, não importa em suspensão processual.

**EXECUTADO: BRASCESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - CPF/CNPJ:  
02.231.952/0004-94**

**Endereço: Rua Av. Mangueiral, PA4 LOTE 04 LJS 101 A 107, Centro, BRASÍLIA - DF - CEP:  
71699-160**

Cite(m)-se o(s) executado(s) acima, **via AR**, para ciência sobre o processamento da presente execução, em virtude da existência nos autos de título de obrigação certa, líquida e exigível, no valor de **R\$ 14.532,73, devendo efetuar o pagamento no prazo de 3 (três) dias**.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos.

Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento.



Número do documento: 20052016114946300000060446995

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052016114946300000060446995>

Assinado eletronicamente por: LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA - 20/05/2020 16:11:49

Num. 63453537 - Pág. 1

Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada.

Com o resultado, expeça a Secretaria as diligências necessárias para a citação da parte ré.

Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito.

Registra-se que, como se trata de processo virtual, o título permanecerá na posse do exequente, sendo vedada a circulação, devendo, ainda, estar apto a ser apresentado em Juízo se e quando requisitado, sob pena de extinção do feito executivo.

Ressalta-se, ainda, que tem-se firmado o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os créditos não sujeitos à recuperação judicial não devem ser habilitados na RJ, mas que deve ser expedida ordem para que o juízo da recuperação judicial determine o pagamento do crédito no momento adequado.

Tal medida visa a evitar que atos de constrição e expropriação de bens da empresa em recuperação se tornem obstáculos ao andamento, cumprimento e consequente soerguimento empresarial.

Nesse sentido é a seguinte ementa, extraída da jurisprudência do STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.**
- 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.**
3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, DJe de 31/05/2017) (grifei)

No voto-condutor do acórdão, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, com base em diversos precedentes da 2ª Seção, sustentou o seguinte:

“Na apreciação de casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação segundo a



qual "a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial tem como um de seus efeitos exatamente a suspensão das ações e execuções individuais contra o devedor que, dessa forma, pode desfrutar de maior tranquilidade para a elaboração de seu plano de recuperação, alcançando o fôlego necessário para atingir o objetivo de reorganização da empresa" (CC n. 126.135/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/8/2014).

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência."

**Assim, caso decorrido o prazo legal sem pagamento, oficie-se ao Juízo em que se processa a Recuperação Judicial informando o crédito extraconcursal e solicitando seja determinado o pagamento do crédito no momento adequado.**

## DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

### ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S):

- 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis,** independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, **exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC).** Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC).
2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
- 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acréscido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.**
4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015).
5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados.
6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC.

**Endereço: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco**



Número do documento: 2005201611494630000060446995

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005201611494630000060446995>

Assinado eletronicamente por: LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA - 20/05/2020 16:11:49

Num. 63453537 - Pág. 3

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link:

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)" > Aba lateral direita "Advogados" > item "Processo Eletrônico - PJe" > item "Autenticação de documentos"); ou também pelo site do TJDF: "[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)" > Aba lateral direita "Cidadãos" > item "Autenticação de Documentos" > item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

#### Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
49452718	Petição Inicial	Petição Inicial	19110815354549300000047356579
	01 - Pet. Inicial - Disdal x		
49452968	Brascestas e outro - Recuperação Judicial	Petição	19110815354560500000047356812
49453071	02 - Procuração Disdal	Procuração/Substabelecimento	19110815354589700000047356906
49453134	03 - Contrato Social	Contrato social	19110815354620900000047356962
49453161	04 - Notas Fiscais	Outros Documentos	19110815354715000000047356986
49453225	05 - Comprovantes de entrega (canhotos)	Outros Documentos	19110815354740300000047357047
49453391	06 - Instrumentos de Protesto	Outros Documentos	19110815354758900000047357206
49453431	07 - Relatório SERASA Brascestas	Outros Documentos	19110815354881600000047357246
49453462	08 - Cartão CNPJ - BRASCESTAS	Outros Documentos	19110815354894300000047357278
49453549	09 - Relatório SERASA JHS	Outros Documentos	19110815354907800000047357364
49453597	10 - Cartão CNPJ - COMERCIAL JHS	Outros Documentos	19110815354925500000047357413
49453647	11 - Sintegra Brascestas	Outros Documentos	19110815354942300000047357458
49453669	12 - Sintegra Comercial JHS	Outros Documentos	19110815354960600000047357480
49453742	13 - Caução	Outros Documentos	19110815354977600000047357547
49453877	14 - Procuração Caução	Outros Documentos	19110815354989100000047357679
	15 - Decisão de		
49453945	Processamento da Recuperação Judicial	Outros Documentos	19110815355006000000047357743
	16 - Demonstrativo de		
49453985	Débito - Disdal x Brascestas e outro	Outros Documentos	19110815355023200000047357784
49583086	Decisão	Decisão	19111115150762800000047480841
49689645	Petição	Petição	19111213473570600000047582296
49689716	Petição - Juntada Guia de Custas	Petição	19111213473583900000047582363
	Guia Inicial - Disdal x		



49689729	Brasceatas e JHS	Guia	19111213473596500000047582376
49689749	Comprovante de Pagamento	Comprovante de Pagamento de Custas	19111213473608200000047582395
49845393	Petição	Petição	19111315565663600000047730677
	Remessa Juízo		
49845486	Competente - Disdal x Brasceatas e outro	Petição	19111315565680000000047730765
50163695	Certidão de Preclusão	Certidão	19111913455574300000048032926
51897587	Decisão	Decisão	19121115255821900000049687634
58529382	Petição	Petição	20030616383265700000055977618
58529387	Pedido principal -	Petição	20030616383315500000055977623
58529388	Demonstrativo de débito	Depoimentos	20030616383330000000055977624
58790227	Decisão	Decisão	20031017531644000000056215614
58790227	Decisão	Decisão	20031017531644000000056215614
60750958	Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	20040322240556900000057974911
60750959	01. Manifestação	Petição	20040322240580100000057974912
60750960	02. Petição	Emenda à Inicial	20040322240591500000057974913
60750961	03. Títulos Executivos Brasceatas	Outros Documentos	20040322240603000000057974914
60750962	04. Títulos Executivos JHS	Outros Documentos	20040322240697900000057974915
60750963	05. Demonstrativo de débito	Outros Documentos	20040322240728900000057974916
61179450	Decisão	Decisão	20041515001217200000058361610
61179450	Decisão	Decisão	20041515001217200000058361610
62973292	Certidão	Certidão	20051309381753900000060011571
62988830	Petição	Petição	20051312001385000000060025662
62988832	01. Manifestação	Petição	20051312001392200000060025664
62988833	02. Emenda à petição inicial	Petição	20051312001400800000060025665
62988837	03. Títulos Executivos Brasceatas	Outros Documentos	20051312001412600000060025669
62988838	05. Demonstrativo de débito	Outros Documentos	20051312001513300000060025670

